ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2017/2018

São partes do presente Acordo Coletivo de Trabalho, de um lado, a empresa **SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA,** representada por seu procurador Sr. Carlos Otero de Oliveira, portador do CPF. 033.406.098-29, e de outro lado o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO EM MOGI MIRIM-SP** representado pelo seu presidente, Sr. Daniel Constantino Pedro, portador do CPF120.762.378-44, infra-assinado, o qual é firmado na forma dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLAUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, abrange todos os empregados da empresa acordante vinculados à Base Territorial e Categoria Profissional do Sindicato retro-mencionado, que prestam serviços diretamente na unidade industrial situado na cidade de Conchal (SP), e prevalecerá sobre qualquer outro Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo da Categoria existente ou que vier a ser firmado no período de sua vigência pelas entidades sindicais abrangidas.

CLAUSULA SEGUNDA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica garantida a manutenção do Plano de Assistência Médica Coletivo para todos os empregados da empresa acordante e seus dependentes legais opcionalmente inscritos.

A contribuição do empregado abrangido será de 1% (um por cento) do salário nominal, limitado a **R$ 18,07 (dezoito reais e sete centavos)**, por beneficiário, sendo o remanescente custeado pela empresa acordante. Esse valor do limite será corrigido anualmente pelo mesmo percentual definido para o reajuste do piso salarial.

Ao empregado eventualmente desligado da empresa, fica-lhe assegurado o direito de opção pela continuidade no Plano de Assistência Médica, por um período máximo de 06 meses, a contar da data de seu desligamento, nas mesmas condições operacionais e de custo acordadas pela empresa junto à entidade médica prestadora, pagando o ex-empregado pelo custo total do plano optado.

Cabe a Entidade de Assistência Médica, prestadora dos serviços contratados, nas condições previstas na presente cláusula, toda a responsabilidade legal pelo atendimento médico aos beneficiários.

O Plano de Assistência Médica é firmado com entidade médica hospitalar de reconhecido nome no mercado, o qual deverá conter direito a consultas médicas de no mínimo 12 (doze) anuais por usuário, multiplicado pela quantidade de beneficiários inscritos por empregado.

O Plano de Assistência médica possui cobertura PLANO CORAÇÃO, internações hospitalares sem limites na quantidade de dias, com transporte terrestre e aéreo, dentro das condições previstas, atendendo inclusive, os casos de Acidentes de Trabalho.

Fica facultado o direito de inclusão no plano de saúde, pelo empregado (a) titular, na condição de dependente legal, o filho(a) portador(a) de necessidade especial, independente do limite de idade.

CLAUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho tem sua vigência pelo prazo de 01 ano , com início em **1º de junho de 2017 e término em 31 de Maio de 2018.**

CLAUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Sobre o salário mensal fixo vigente em junho de 2016, será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) a título de reajuste salarial e com vigência retroativa a partir de 01 de junho de 2017, ficando ajustado desde já, que eventuais diferenças salariais relativas ao mês de junho/17, serão pagas juntamente com o salário do mês de **Julho17**, creditado em **04/08/2017**.

Serão compensadas todas as antecipações, reajustes e/ou aumentos espontâneos, compulsórios ou convencionais realizadas a partir de **01/06/2016 até 31/05/2017**, salvo àqueles concedidos por promoção.

CLAUSULA QUINTA - SALÁRIO NORMATIVO

Aos empregados abrangidos por este acordo coletivo fica assegurado o **salário normativo** de R$ 1.180,00 (Hum Mil, Cento e Oitenta Reais), **com vigência retroativa a partir de 01 de junho de** 2017.

Ficam excluídos da abrangência desta cláusula os aprendizes na forma estatuída pela lei.

CLAUSULA SEXTA – DATA-BASE

As partes convencionam expressamente, a manutenção da Data Base, para o mês de **JUNHO**. Fica facultada a eventual possibilidade de mudança da Data Base para o mês de Maio, se assim acordarem as partes.

CLAUSULA SÉTIMA - APRENDIZES

Aos aprendizes ficamos assegurados, durante a primeira metade do aprendizado, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário normativo da categoria em vigor, e durante a segunda metade do aprendizado, um salário correspondente a 100% (cem por cento) do salário normativo vigente para a categoria.

A empresa se prontificará a divulgar internamente para conhecimento de seus colaboradores, a existência de cursos do **SENAI**, caso receba essas informações por escrito da mencionada entidade.

CLAUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função exercida por outro dispensado sem justa causa, fica assegurado para aquele, o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, excluindo-se desta garantia as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no exercício da função, bem como aos cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLAUSULA NONA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Nos casos de substituição interna, que não tenham caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído se o tempo na função entre ambos for inferior a 02 anos ou fará jus ao menor salário da função do substituído, caso o tempo de serviço seja superior a 02 anos entre ambos, nos termos do artigo 461, da CLT, excluídas as vantagens pessoais.

A presente cláusula não se aplica aos cargos de supervisão, chefia e gerência.

CLAUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A hora extraordinária, quando não compensada, será remunerada da seguinte forma:

a) quando trabalhadas de segunda-feira a sábado inclusive, serão remuneradas, sobre a hora normal, em 60% (sessenta por cento) para as duas (2) primeiras horas extraordinárias diárias; 70% (setenta por cento), apenas e tão somente para as horas excedentes das duas (2) primeiras horas extraordinárias diárias, nos termos da lei.

b) quando o trabalho for prestado em dias destinados ao repouso semanal e/ou feriados, e não houver concessão de folga compensatória, as horas extraordinárias serão remuneradas com 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seus artigos 73 e seguintes, assim considerado, o horário compreendido entre 22 horas de um dia até às 5 horas do dia seguinte, será de 35% (trinta e cinco por cento) de acréscimo sobre a hora diurna. Havendo a prorrogação do final da jornada de trabalho noturno além das **5 horas do dia seguinte, o adicional noturno será computado até o termino da mesma.**

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA_ - PERÍODO EXPERIMENTAL
O ex-empregado readmitido para a mesma função e atividade exercida ao tempo de seu desligamento e que não tenha permanecido fora dos quadros da empresa por mais de **24 meses**, será dispensado do período de experiência.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA -TOLERÂNCIA PARA ATRASOS
Serão tolerados atrasos de **até 06 minutos por dia**, respeitado o acúmulo máximo de até **30 minutos na semana**, para efeito de entrada no trabalho e pagamento do repouso semanal remunerado, mantidos os critérios mais favoráveis. Referida tolerância não constituirá direito adquirido ou alteração no horário de trabalho.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE
Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames vestibulares em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 48 horas e mediante comprovação posterior.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS
O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação:

a) Por **2 (dois)** dias consecutivos, incluindo o dia do evento em caso de falecimento de sogro, sogra ou irmão (ã);

b) Por **3 (três)** dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge ou companheiro (a), filhos, pai ou mãe;

c) Por **2 (dois)** dia, para internação hospitalar de cônjuge ou filho dependente, quando coincidente com o dia normal de trabalho;

d) Por **5 (cinco)** dias úteis, para casamento;

e) Por **1 (um)** dia para o recebimento do PIS (Programa de Integração Social), ao empregado que não o recebe diretamente em folha de pagamento.

f) Por **1 (um)** dia para o empregado providenciar o seu alistamento Militar.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR
Quando a empresa suspender suas atividades por motivos técnicos, relativos a execução de serviços de manutenção, ou por falta de matéria-prima, não poderá exigir a compensação das horas de trabalho em dias de férias, nem exigir sua reposição.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA.
Caso a empresa opte pelo regime de compensação de jornada de trabalho, fica autorizada a fazê-lo, observado as seguintes condições:

a) as horas trabalhadas aos sábados poderão ser compensadas no decurso da semana. Caberá à empresa optante pelo regime ora convencionado, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação total ou parcial do expediente aos sábados;
b) assim, tem-se por cumpridas as exigências legais, sem outras formalidades, observadas os critérios de proteção ao trabalho da mulher e do menor, e as condições mais favoráveis existentes na empresa.

Caso o feriado ocorra em dia da semana (de segunda a sexta-feira), fica facultado à empresa, transferir esse feriado para o sábado imediatamente posterior ao referido feriado. Ficam excluídos dessa opção os feriados de 25 de dezembro e 1º de janeiro.

Fica facultada também à empresa a liberação do trabalho em dias úteis, intercalados com os feriados em finais de semana através de compensação, anterior ou posterior aos respectivos dias. Nesse caso, a empresa optante fixará com antecedência a forma de compensação.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA - UNIFORMES E EPI's
Sempre que exigido em virtude de lei ou pela empresa, esta fornecerá aos seus empregados, gratuitamente, os uniformes, os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), bem como ferramental necessário à execução dos serviços.

CLAUSULA DÉCIMA NONA - FÉRIAS
As férias necessariamente serão iniciadas no primeiro dia útil da semana, ressalvados os casos daqueles empregados que obedecem escalas de revezamento, pedido expresso em contrário do empregado e férias coletivas.

Quando as férias individuais ou coletivas forem parceladas ou compreender os dias 25 de dezembro, 1º de janeiro e 1º de maio, esses dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regulamentares.

Será garantido o emprego pelo período de 30 dias ou indenização equivalente ao empregado quando regressar de suas férias coletivas ou individuais, na atual empresa.

CLAUSULA VIGÉSIMA - ADIANTAMENTO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO POR OCASIÃO DO AVISO DE FÉRIAS
A empresa obriga-se ao pagamento do adiantamento de 50% do décimo terceiro salário, desde que requerido pelo empregado por ocasião do Aviso de Férias.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR VIA BANCÁRIA

Caso o pagamento dos salários aos empregados seja efetuado por via bancária, a empresa proporcionará horário que permita o seu imediato recebimento, durante a jornada de trabalho, de conformidade com a Portaria Mtb 3281 de 07/12/84, ficando dispensada a assinatura do empregado no recibo de pagamento.

Optando o empregado por depósito do salário em conta bancária de sua preferência, diferente da instituição bancária utilizada pela empresa, este deverá autorizar por escrito, estando ciente e de acordo que o crédito do salário poderá ocorrer no dia seguinte ao dos demais empregados que não se utilizarem dessa opção, em razão do repasse existente entre as agências bancárias, sem que isto constitua qualquer violação a seus direitos ou a legislação.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FECHAMENTO ANTECIPADO DO CARTÃO DE PONTO.

Com a finalidade de permitir a realização do pagamento dos salários dentro dos prazos legais, ou mesmo antes, quando for o caso, a empresa poderá efetuar o fechamento do cartão-de-ponto antes do final do mês, no entanto, a liquidação das horas extraordinárias praticadas ou o desconto das faltas ao serviço constatado após o aludido fechamento e até o último dia do mês, deverão ser pagas ou descontadas, respectivamente, na folha de pagamento do mês seguinte, calculadas com base no salário do mês do respectivo pagamento.

Os empregados que exercem cargo de confiança ou jornada externa de trabalho, ficam dispensados de anotação de cartão de ponto, nos termos da lei.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A empresa deverá fornecer obrigatoriamente os comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo sua identificação no formulário, o que poderá ser feito via sistema eletrônico, disponibilizando ao empregado, neste caso a sua impressão, sendo que o crédito efetuado em conta corrente bancária do empregado, dispensa a sua assinatura no respectivo recibo de pagamento, nos termos do artigo 464, parágrafo único da C.L.T.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar ou tiro de guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos trinta dias após o desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, transação e pedido de demissão.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

Garantia de emprego ou salário a partir da alta previdenciária, ao empregado afastado por acidente do trabalho, se incapacitado para exercer a função que vinha exercendo e, se em condições de exercer outra compatível com seu estado físico, por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 12 (doze) meses, excluídos os casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes, pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento do aviso prévio.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO - ACIDENTE DO TRABALHO E DO AUXÍLIO- DOENÇA PREVIDENCIÁRIO

A empresa complementará durante a vigência do presente acordo coletivo, do 16º ao 90º dia os salários dos empregados afastados por motivo de acidente de trabalho e de doença, que trabalhem na empresa há mais de 6(seis) meses ininterruptos, em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da previdência social e o salário como se estivesse em atividade, respeitando sempre o limite máximo (teto de contribuição previdenciária).

CLAUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA AO EMPREGADO AFASTADO DO SERVIÇO POR DOENÇA

Ao empregado afastado do serviço por doença, percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário a partir da alta, por período igual ao do afastamento, limitado ao máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, excluídos os contratos por prazo determinado, inclusive de experiência, as rescisões por justa causa, a transação, o pedido de demissão e desde que o empregado não se encontre em cumprimento de aviso prévio.

CLAUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO

Ao empregado afastado a partir de 01/05/2010, percebendo auxílio da previdência social, será garantido no primeiro ano de afastamento, a complementação do décimo terceiro salário. Esta complementação será igual à diferença entre o valor pago pela previdência social e o salário líquido do empregado, limitado ao teto previdenciário. Este pagamento será devido inclusive, para os empregados cujo afastamento tenha sido superior a quinze dias e inferior a cento e oitenta dias.

CLAUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADAS GESTANTES

Garantia de emprego ou salário à empregada gestante até sessenta dias após o término da licença compulsória, exceto nos casos de empregadas contratadas por prazo determinado, inclusive de experiência, dispensa por justa causa, pedido de demissão e transação.

A empregada deverá comprovar através de atestado médico e exame laboratorial o estado gravídico no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do aviso de dispensa sem justa causa, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula, bem como, da estabilidade provisória.

CLAUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADA ADOTANTE

A empresa concederá licença remunerada nos termos do artigo 392-A, da CLT para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de zero a quinze meses de idade, a partir da respectiva comprovação.

CLAUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que a obrigação contida nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 389 da CLT, de acordo com a Portaria Mtb 3296 de 03/09/86 e Parecer Mtb 196/86, aprovado em 16/07/87, poderá ser substituída, a critério da empresa pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a **13% (treze por cento)** do salário normativo aplicável aos empregados da empresa, observadas as seguintes condições:

a) este auxílio pecuniário será concedido a crianças de zero a um ano de idade porém, limitado ao período máximo de seis meses, a partir do retorno do afastamento previsto no artigo 392 da CLT;

b) o referido pagamento a título de auxílio pecuniário, não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, décimo terceiro salário e aviso prévio;

c) o objetivo desta cláusula deixará de existir caso a empresa instale creche própria ou firme convênio com creche em efetivo funcionamento, cabendo à empresa a divulgação interna e comunicação à entidade sindical representante de seus empregados;

d) o auxílio pecuniário beneficiará somente empregadas que estejam em serviços ativos na empresa.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, no caso de morte natural ou acidental 6 (seis) salários normativos da categoria profissional vigentes à data do falecimento e 8 (oito) salários normativos, no caso de morte por acidente do trabalho.

Fica excluída da obrigação acima mencionada a empresa que mantenha seguro de vida em grupo com a subvenção por parte da mesma, bem como se for adotado procedimento mais favorável ou se forem subvencionadas totalmente as despesas do funeral.

CLAUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISO
A empresa facilitará a colocação nos seus quadros de aviso das comunicações dos sindicatos dos empregados, desde que assinados por sua diretoria, após aprovação prévia da direção da empresa.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES DE HIGIENE DO TRABALHO
Serão assegurados aos empregados as seguintes condições de higiene e conforto:

a) água potável;

b) sanitários separados para homens e mulheres em adequada situação de limpeza;

c) chuveiro com água quente;

d) iluminação adequada;

e) materiais de higiene, como sabonete (saboneteira) papel higiênico.

f) quando necessário, armários para guarda das roupas e pertences dos empregados.

CLAUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PRIMEIROS SOCORROS
A empresa manterá em local de fácil acesso e disponível em todos os turnos de trabalho, material destinado a primeiros socorros (contendo medicamentos básicos) e veículo à disposição para transporte em caso de emergência.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TREINAMENTO
O treinamento dos empregados recém admitidos, para fins de prevenção contra acidentes, será ministrado no horário normal de trabalho.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - AVISO DE DISPENSA
Entrega contra-recibo de carta de aviso de dispensa ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave.

CLAUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO
Dispensado o empregado sem justa causa, o aviso prévio só poderá ser indenizado ou cumprido em serviço com a redução do horário ou dias previsto em lei. A empresa, atendendo a solicitação escrita do empregado, dispensará o cumprimento do restante do aviso prévio. Neste caso, caberá à empresa somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O empregado que pedir demissão e solicitar por escrito, dispensa do cumprimento do aviso prévio, será desligado do emprego, ficando a empresa desobrigada do pagamento desse período.

CLAUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA
Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua de cinco a oito anos de trabalho na atual empresa e a quem concomitante e comprovadamente falte o máximo de até dezoito meses para a aquisição do direito a aposentadoria (em seu limite mínimo), a empresa reembolsará as contribuições do empregado ao INSS, que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e, até o prazo máximo correspondente àqueles dezoito meses sem que esta liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

No caso do empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua mais de oito anos de trabalho na atual empresa, e a quem concomitante e comprovadamente falte o máximo de vinte e um meses para se aposentar, aplicam-se a ele as condições referidas no item anterior, até o prazo máximo correspondente a vinte e um meses.

Para fazer jus a este reembolso o empregado obriga-se a comprovar o efetivo pagamento à previdência social da contribuição a ser reembolsada, ou a entregar a empresa o carnê do INSS, para que esta efetue mensalmente os aludidos pagamentos.

Ao empregado que conte concomitante e comprovadamente com mais de quinze anos de serviço na atual empresa, quarenta e cinco ou mais anos de idade e que falte o máximo de até doze meses para aquisição da aposentadoria em seus prazos mínimos, ser-lhe-á garantido o emprego pelo período faltante ou salário correspondente, salvo nos casos de demissão por justa causa, transação ou pedido de demissão.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA
Ao empregado que desligar-se voluntária e definitivamente do trabalho, por aposentadoria e que tenha prestado serviço na atual empresa por mais de dez anos ser-lhe-á concedido a título de gratificação a importância correspondente a 1,5 (um e meio) salário contratual ou 2 (dois) salários normativos observados a condição mais vantajosa ao empregado.

Esta cláusula não será aplicada se a empresa vier a adotar procedimentos mais benéficos ao empregado.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
Nas rescisões contratuais sem justa causa e nos pedidos de demissão o pagamento das verbas rescisórias será efetuada pela empresa nos prazos e condições previstos na lei, ou seja:

a) até o (1º) primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou;

b) até o 10º (décimo) dia contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, sua indenização, ou dispensa do seu cumprimento.

A inobservância pela empresa dos prazos supra mencionados, implicará na obrigação de pagar a favor do empregado a multa referida em lei.

Não se aplica esta cláusula se a impossibilidade de proceder a quitação mencionada for causada por culpa de terceiros ou por falta do comparecimento do empregado, não se aplicando também, se a empresa tiver sua falência ou concordata decretada.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESCALA E TURNO DE REVEZAMENTO DAS JORNADAS: A jornada de trabalho de todos os empregados da acordante, que realizam turnos de revezamento semanal, respeitado quanto aos menores, a legislação a estes aplicável, bem assim os do setor de vigilância, com jornada diferenciada, será em sistema de turnos de revezamento semanal, no período de safra e, em sistema de turnos fixos, diurnos, na entressafra, de segunda à sábado, da seguinte forma:

1º TURNO: Das 06:00 às 14:00 horas, com 01(uma) hora para refeição e descanso;
2º TURNO: Das 14:00 às 22:00 horas, com 01(uma) hora para refeição e descanso;
3º TURNO: Das 22:00 às 06:00 horas, com 01(uma) hora para refeição e descanso.

Na forma acima disposta, o total compreenderá 42 (quarenta e duas) horas semanais, remunerando a empresa acordante, entretanto, por semana, 44 (quarenta e quatro) horas normais/semanais, sendo que as duas horas que faltam para completar a jornada semanal de 44 horas, não trabalhadas, serão consideradas para todos os efeitos legais, como de efetivo trabalho.

JORNADAS DOS VIGILANTES: Os empregados no setor de vigilância da empresa, terão a mesma carga horária semanal, conforme escala de revezamento de acordo com a escala acima, sendo que a jornada destes não sofrerão modificações na safra e entressafra.

A empresa afixará nos locais de trabalho, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, as escalas de revezamento de folgas, ressalvados os casos fortuitos e de força maior.

PORTARIA MTE 373 DE 25/02/2011.

Considerando que a empresa já possui controle eletrônico de marcação de ponto com o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade emitido em 04/03/2010 pela empresa fornecedora do sistema (Sênior Sistemas), nos termos da Portaria M.T.E. 1510/2009, onde o empregado registra seus efetivos horários de trabalho e, considerando ainda que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego número 373/2011, que facultam as partes, mediante negociação coletiva, a possibilidade de a empresa adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, fica ajustada para os devidos fins, que o sistema atual de controle de horário de trabalho adotado pela empresa permanecerá por demonstrar com clareza e transparência os efetivos horários de trabalho realizados.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIOS
A empresa poderá descontar do salário de seus empregados, conforme o artigo 462 da CLT, além daqueles descontos previstos em Lei, também todos os benefícios propiciados pela empresa, que total ou parcialmente sejam pagos pelos trabalhadores desde que os respectivos descontos forem autorizados, por escrito, pelos próprios empregados, os quais não integrarão o contrato de trabalho para todos os fins de direito.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)
A empresa já contempla essa situação através do SEFIP, fornecendo, se necessário ou solicitado outra informação complementar.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PERÍODOS DE DESCANSO
O descanso entre uma e outra semana será de 24 (vinte e quatro) horas, preferencialmente aos domingos, respeitando-se a jornada de trabalho fixada nos turnos de revezamento.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ELEIÇÕES SINDICAIS
No período de eleições sindicais, desde que expressamente comunicado pelos sindicatos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a empresa, mediante entendimento prévio com a entidade sindical, destinará local adequado para acesso de mesários e fiscais, liberando os associados pelo tempo necessário ao exercício do voto.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO
Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, a empresa colocará a disposição do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, 2 (dois) dias por ano, sendo 1 (um) dia por semestre, disponibilizando local e meio para esse fim. As datas serão convencionadas de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em local adequado, previamente acordado entre a empresa e o respectivo sindicato, e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS
Os dirigentes sindicais, eleitos para compor a diretoria que administrará os sindicatos, no número máximo de 2 (dois) por empresa, não afastado de suas funções da empresa, poderão ausentar-se do serviço, sem prejuízo da remuneração, em até 6 (seis) dias por ano, desde que comunicada a empresa por escrito, pelos sindicatos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas. Tais ausências somente poderão ocorrer quando das negociações coletivas da data-base da categoria profissional, em que a empresa autorizada seja abrangida.

CLAUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES
A empresa remeterá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, após o recolhimento da contribuição sindical (art. 578 e seguintes da CLT) ao respectivo sindicato, em caráter confidencial e

mediante recibo, a relação em que conste os nomes dos empregados representados pelo sindicato e os valores unitários das respectivas importâncias descontadas.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA - MULTA

A parte que descumprir o presente acordo coletivo, pagará multa de 1% (um por cento) do valor do salário normativo, conforme cláusula terceira, para cada empregado prejudicado, por infração, revertendo o seu montante em favor da parte prejudicada, excluindo-se desta cláusula as que já possuam cominações específicas nas leis ou neste acordo.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - NORMAS CONSTITUCIONAIS

A promulgação da legislação ordinária e/ou complementar, regulamentadora dos preceitos constitucionais, substituirá, onde aplicável, direitos e deveres previstos neste acordo coletivo, ressalvando-se sempre as condições mais favoráveis aos empregados, vedada em qualquer hipótese a acumulação.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO E AUXILIO MORADIA

A empresa acordante poderá optar em conceder vale-transporte em dinheiro aos empregados, por meio do pagamento antecipado, até o 5º dia útil de cada mês, em conformidade com o inciso XXVI, do Art. 7º da Constituição Federal, e com a Portaria do Ministério do Trabalho nº 865, de 14 de Setembro de 1995 (DOU, Seção I, de 15.09.95), e, também, em cumprimento às disposições da Lei nº 7418, de 16 de Dezembro de 1985, com a redação dada pela Lei nº 7619, de 30 de Setembro de 1987, regulamentada pelo decreto nº 95.247, de 16 de Novembro de 1987, cabendo ao empregado comunicar por escrito a empresa, as alterações das condições declaradas inicialmente, sob pena de responsabilidade.

Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único, do artigo 5º, da Lei 7418, de 16 de Dezembro de 1985, o valor de participação da empresa acordante nos gastos de deslocamento do empregado, se exercida essa opção de pagamento em dinheiro, será equivalente a parcela que exceder a 5% (cinco por cento) do seu salário nominal, atendendo ao princípio da prevalência da condição mais favorável ao trabalhador, nos termos da legislação trabalhista.

As partes convencionam expressamente que todos os benefícios eventualmente concedidos pela empresa, tais como: Transporte, Vale-transporte, Alimentação, Auxílio Moradia, Planos de Metas, Previdência, Assistência Médica e/ou Odontológico, Reembolso de Viagens, Escolas, Seguro de Vida, etc, não integram o Salário e demais verbas do Contrato de Trabalho para todos os fins de direito, tais como: FGTS + 40%, DSR, Férias, 13º salário, etc, não se configurando salário "**IN NATURA**" para qualquer efeito legal, inclusive com relação a Portaria MT/GM 865, de 14 de setembro de 1995, ainda que concedido de forma gratuita.

No período de safra, quando houver trabalho em turno de revezamento na unidade industrial de Conchal, a empresa servirá desjejum aos trabalhadores que iniciarão o turno às 6:00 horas, nas condições já existentes atualmente, ou seja, composto de 01 (um) copo de leite 200 ml e um pão com margarina, devendo, para tanto, ingressarem nas dependências da empresa com 15 minutos de antecedência, para tal finalidade, não computando na jornada de trabalho, para todos os fins de direito.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA – PROJETOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL E/OU PROJETOS PARA INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – LEI 8.213/91 – DECRETO FEDERAL 5296 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2004.

A empresa priorizará, quando houver disponibilidade, a aplicação de recursos financeiros, em projetos sociais de incentivo fiscal indicado pelas Entidades Sindicais Acordantes, tais como, exemplificando, os abrangidos pela Lei Rouanet, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

Havendo projetos sociais também indicados pelas Entidades Sindicais Acordantes e recursos financeiros para aplicação, caberá a empresa a avaliação e destinação dos recursos eventualmente existentes.

Considerando a necessidade do cumprimento de cotas para contratação de trabalhadores portadores de deficiência, nos termos da legislação apontada acima e, considerando ainda a inexistência no mercado de trabalho de candidatos qualificados e com o perfil necessário para o preenchimento das vagas eventualmente disponíveis, convencionam as partes acordantes, a possibilidade de investimento pela empresa em patrocínio de projetos alternativos para treinamento específico destinados a esses portadores com deficiência visual, física ou mental, com a anuência da entidade sindical.

A empresa comunica aos sindicatos que desenvolveu no seu site WWW.CUTRALE.COM.BR, o cadastramento de currículos dos candidatos portadores de necessidades especiais, para fins de aproveitamento interno, ficando, também, as sedes das entidades sindicais cientes de que poderão receber e encaminhar currículos para a empresa.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial do presente acordo coletivo, ficará subordinado à normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLAUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer controvérsias surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo, desde que esgotadas as tentativas de solução amigável.

O presente Acordo será implantado em todas as Unidades Fabris, Centro Administrativo Fabris, Terminais Santos/Guarujá, a fim de manter a padronização das negociações.

E, por estarem assim justas e acordadas, as partes assinam o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO,** para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Conchal, 27 de Setembro de 2017. 19 JUL. 2018

Succoitriso Citrale Ltda.
Carlos Otero de Oliveira
CPF: 033.406.098-29

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Mogi Mirim – SP
Daniel Constantino Pedro
CPF 120.762.378-44